



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Nacionais Operacionais para Qualidade das Escolas Indígenas		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
PROCESSO Nº:		
PARECER CNE/CEB Nº: /2020	COLEGIADO: CP	APROVADO EM:

I – Relatório

O Conselho Nacional de Educação por meio da Comissão de Estudos das Relações Étnico Raciais da Câmara de Educação Básica organiza e desenvolve estudos, pesquisas e ouvidorias nas coletas de subsídios para elaboração das Diretrizes Nacionais Operacionais de Qualidade da Educação, nas escolas que atendem alunos indígenas.

Essa comissão é composta pelo Conselheiro Ivan Siqueira – presidente, conselheira Suely Menezes – relatora e conselheiro Gersem Baniwa – membro, que desenvolverão esse trabalho no período de 15 meses, de março de 2019 a junho de 2020.

A questão focal que comparece em todas as discussões é o arcabouço legal que sustenta as escolas que atendem as modalidades especializadas, considerado de grande consistência e amplitude. A grande dificuldade e ponto gerador de polêmicas e questionamentos é a avaliação e as atuais condições da oferta e funcionamento, não condizentes com as normas em vigor.

A grande discussão, portanto, é operacional, sobre as legislações e normas que são ignoradas, desobedecidas ou interpretadas de modo equivocado, gerando muita frustração, desânimo e até indignação nas populações que devem ser atendidas no escopo da diversidade, nas diferentes modalidades especializadas. Essa indignação é sentida entre professores, pesquisadores e técnicos dos sistemas de ensino Estaduais e Municipais, instituições próximas, seus profissionais e Universidades

Para compreensão mais ampla dessa questão é preciso reconhecer, que a ideia de uma escola para povos indígenas é tema em discussão, desde os tempos de colonização do Brasil. Naquele momento essa ideia se materializava na vivência da escola, como instrumento, primeiramente para catequese, depois como força de trabalho importante aos propósitos dos governos e elites da Colônia, e finalmente, a proposta de escolarização para integrar os indígenas a nação brasileira, sem consideração às suas identidades étnico culturais, à lógica de tempo e organização socioeconômica, política e relações sociais das sociedades indígenas, além do extraordinário conhecimento tradicional, incluindo a riqueza deste patrimônio territorial, de seus ecossistemas, recursos aquíferos, minerais, vegetais, ciências, ecologias, técnicas, metodologias sobre extrativismo, cultivos de agricultura, ao seu legado de conhecimento e manejo associado à biodiversidade.

Essa política de integração prevaleceu até o final dos anos 1980, em programas, projetos e ações que visavam incorporar os indígenas à sociedade brasileira, com movimentos que geravam o apagamento de suas identidades étnica, linguística e cultural.

Nos anos da década de 1980, a grande mobilização das lideranças indígenas e a convicção de parlamentares, promoveram o estabelecimento de diálogo e ouvidoria de forma diferenciada, nas relações políticas e sociais entre indígenas e o Estado Brasileiro.

Com a Constituição de 1988, assegurou-se aos indígenas no Brasil, o reconhecimento do direito de utilizar suas línguas maternas e seus processos de aprendizagem na educação escolar, instituiu-se a possibilidade da escola indígena contribuir para o processo de afirmação étnica e cultural desses povos. Com isso, ganham os indígenas e ganha também a educação brasileira, na medida em que,

encontra novas e diversificadas soluções, exercitando a criatividade, e o respeito frente àqueles que precisam de respostas diferentes. (BRASIL, 2002)

Assim, o Conselho Nacional de Educação (CNE) se manifestou por meio através do Parecer CNE/CEB nº 14/1999, revogado, mas que expressa o estado da arte:

Até 1988, a legislação era marcada por este viés integracionista, mas a nova Constituição inovou ao garantir às populações indígenas o direito tanto à cidadania plena (liberando-as da tutela do Estado) quanto ao reconhecimento de sua identidade diferenciada e sua manutenção, incumbindo o Estado do dever de assegurar e proteger as manifestações culturais das sociedades indígenas. A Constituição assegurou, ainda, o direito das sociedades indígenas a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue, o que vem sendo regulamentado através de vários textos legais (BRASIL, 1999, p. 4).

Mesmo constatando-se que os preceitos constitucionais definiram claramente os direitos dos povos indígenas, a organização, a estrutura e o desenvolvimento da escola indígena revelam que na operacionalidade das políticas públicas educacionais, proliferam, equívocos, deturpação e desobediência destes preceitos.

Uma questão discutida na origem é a definição da esfera administrativa da Escola Indígena. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 26/1991 retirou a competência e incumbência exclusiva da FUNAI – Fundação Nacional do Índio – pela educação escolar das sociedades indígenas, atribuindo ao MEC, a coordenação das ações, e sua execução aos Estados e Municípios.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB), no art. 79 estabelece que a União apoiará técnica e financeiramente, os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, e desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

Ao se refletir a singularidade da oferta dessa modalidade de ensino, que atua com populações que habilitam áreas sem considerar os limites territoriais dos municípios, que exigem processos próprios de ensino e aprendizagem, ensino bilíngue e outras especificidades, a responsabilidade pela oferta de Educação Escolar Indígena é do Estado (Resolução CNE/CEB nº 3/99), cabendo-lhe a oferta e

a regularização como escola indígena, envolvendo: criação, autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação, função precípua dos Conselhos de Educação do Estado.

Os municípios poderão ofertar Educação Escolar Indígena, se tiverem condições e interesse de oferta, por meio da assinatura de termos de cooperação ou colaboração com o Estado, após consulta livre, prévia, informada e efetiva participação dos povos interessados, ou delegação de competência do Estado para o Município solicitante.

Os sistemas estaduais deverão estar articulados com a União, que deverá oferecer apoio técnico e financeiro, de mesma forma com os municípios, com os quais pode compartilhar a responsabilidade da modalidade.

Assim, vale referendar que atendendo aos mandamentos constitucionais e as disposições do Conselho Nacional de Educação (CNE), é ao Ministério da Educação (MEC) que estão afetas as responsabilidades sobre a educação escolar indígena, contudo, as ações relativas à sua oferta, como regularização, incremento, manutenção são realizados pelos sistemas estaduais e quando oferecerem condições, em colaboração com os municípios.

Em que pese a divisão de responsabilidades pelas escolas indígenas, as realidades apontam experiências fragmentadas e descontínuas, programas desiguais e desarticulados. A situação das escolas indígenas revela muitas dificuldades de implementação de uma política nacional, que assegure seus princípios de educação específica, diferenciada, bilíngue, e intercultural. A oferta efetiva dos vários níveis de escolaridade, projetos pedagógicos próprios, calendários, currículos, materiais didáticos e metodologias adaptadas às peculiaridades étnico-culturais e linguísticas de cada povo indígena, tornam-se instrumentos de barganha ou concessões políticas.

Vale registrar que técnicos, professores, profissionais de diversas instituições, conselhos de educação e parlamentares do Brasil formularam e regulamentaram rico arcabouço legal, e lamentar que essa legislação que não consegue sair do papel, como instrumento de garantia dos direitos consagrados.

A escola indígena estadualizada ou municipalizada enfrenta múltiplas dificuldades para se constituir escola diferenciada. Quase sempre é enquadrada como escola rural, anexo de escola urbana, vivenciando calendários e currículos descolados de suas culturas, distantes de sua identidade. A partir, dessa realidade, a educação diferenciada com respeito à cultura, aos costumes, à história dos povos indígenas, se torna uma possibilidade distante.

O Decreto nº 7.037/2009 que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3, referenda em seu objetivo estratégico II, garantias aos povos indígenas de manutenção e resgate das condições de reprodução, assegurando seus modos de vida, e ações programáticas, (letra j) “Garantir o acesso à educação formal pelos povos indígenas, bilíngues e com adequação curricular formulada com a participação de representantes das etnias indigenistas e especialistas em educação”.

A Comissão de Estudos da Educação Étnico – Racial do CNE, se debruça em parceria com a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do MEC, na busca de mecanismos que ofereçam apoio operacional às lideranças da Educação Escolar Indígena para o cumprimento das legislações brasileiras, que outorgam direitos a uma educação escolar de qualidade, diferenciada, específica e bilíngue.

As populações indígenas do Brasil têm direito a igualdade de condições de acesso e permanência, diferentes experiências de aprendizagem, ensino e pesquisa, pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, culturais e artísticas; gratuidade do ensino público e padrão de qualidade na oferta educacional.

O objetivo desse documento é ativar a memória das leis e normas que são os parâmetros de qualidade da Educação Escolar Indígena, colaborando para superação do impasse que impede uma relação consistente dos povos indígenas com seus direitos, rompendo o paradigma de distanciamento entre o que está definido nas leis e o que efetivamente acontece na prática das escolas.

II – Fundamentação Legal e Normativa da Educação Escolar Indígena

Direitos Constitucionais:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou aos povos indígenas o direito à diferença cultural, consolidando seus direitos de ser índio, e de permanecer como tal, conforme prescrevem o *caput* do art. 231:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...].”

Somando-se ao reconhecimento específico da diversidade sociocultural indígena, em seu art. 215, a Constituição reconhece, de forma geral, a multiculturalidade do Estado brasileiro e prescreve o dever estatal de proteger, apoiar e garantir o pleno exercício das manifestações culturais dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira, dentre os quais, os povos indígenas:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988)

Além disso, especificamente em relação à educação escolar indígena, além de assegurar conteúdos mínimos para o ensino fundamental e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a Constituição Federal, em seu art. 210, estabelece que:

“Art. 210, § 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”

Dessa maneira, a Constituição estabelece, ao mesmo tempo, o direito dos povos indígenas a uma educação diferenciada, específica, multilíngue, intercultural e participativa e o dever do Estado brasileiro de assegurar o exercício desse direito, através da garantia da oferta da educação escolar indígena diferenciada em todos os níveis de ensino.

Para assegurar o cumprimento dos direitos dos povos indígenas, a Constituição também estabeleceu, de forma expressa, os órgãos de proteção e defesa desses direitos, definindo o Ministério Público, em suas diversas instâncias, como o principal órgão de controle, fiscalização e defesa dos interesses e direitos indígenas, e a justiça federal como o órgão competente para apreciar e julgar as questões relativas aos direitos e interesses dos povos indígenas:

“Art. 129: São funções institucionais do Ministério Público: [...] V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.”

“Art. 109: “Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Além disso, a Constituição garantiu aos povos indígenas legitimidade e capacidade processual para defender, individual ou coletivamente, os seus interesses e direitos em juízo: “Art. 232: Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo, em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

Direitos oriundos da Lei nº 9.394/1996 (LDB):

Infraconstitucionalmente, a educação escolar indígena é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases nos seguintes dispositivos:

“Art. 32, § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”

Tal dispositivo enfatiza a importância de uma educação escolar indígena diferenciada, intercultural e multilíngue, reafirmando direito constitucionalmente prescrito no art. 210 da Constituição Federal de 1988.

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado. (BRASIL, 1996)

Os arts. 78 e 79 preconizam como dever do Estado, o oferecimento de uma educação escolar bilíngue e intercultural, que fortaleça as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena, e proporciona a oportunidade de recuperar suas memórias históricas e reafirmar suas identidades, dando-lhes também, acesso aos conhecimentos técnico-científicos de sociedade nacional.

Além disso, tais artigos estabelecem ser competência da União o desenvolvimento de um sistema de ensino indígena, ainda que sua execução seja repartida por estados e municípios, como preconiza a Constituição. Dessa maneira, além da possibilidade de a própria União executar, diretamente ou em colaboração com outros órgãos de apoio à cultura e aos povos indígenas, programas de ensino e pesquisa voltados à oferta da educação escolar indígena (art. 78, caput), a LDB, também prevê a obrigação da União apoiar técnica e financeiramente estados e municípios responsáveis por sua oferta.

A LDB estabelece claramente que a educação escolar indígena deve ser ofertada de modo diferenciado, e apresenta outros dispositivos que abrem possibilidades de qualidade na oferta, oferecendo aos educandos o melhor processo de ensino-aprendizagem.

Lei nº 13.005/2014 (PNE – 2014/2024): a educação escolar indígena

O Plano Nacional de Educação regulamentado pela Lei nº 13.005/2014, traz como um de seus princípios, que a oferta da educação: “considerem as necessidades específicas das populações do campo, e das comunidades indígenas e quilombolas, assegurados a equidade educacional e a diversidade cultural”. (BRASIL, 2014).

As demandas dos povos indígenas estão presentes no PNE (2014) em 13 das 20 metas, traçando uma política propositiva, a partir de 16 estratégias que apresentamos abaixo, explicitando as diversas temáticas:

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024)	
METAS	ESTRATÉGIAS
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.	2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas; 2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;
Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.	4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.	5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.	6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb.	7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil; 7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial; 7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às
--	--

	respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;
Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.	11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;
Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.	12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do

	desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico; 12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;
Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.	14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;
Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.	15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;
Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do	18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

FONTE: produção própria, em consulta a legislação, 2020.

O documento final da PNE/2014-2024 foi construído com a participação de representantes dos povos indígenas, e incorporou as propostas elaboradas, a partir das discussões das conferências educacionais indígenas. As metas e estratégias estão em pleno vigor e devem ser alcançados até 2024, necessariamente, passíveis, portanto, de monitoramento favorável a sua exequibilidade pelos dos órgãos executivos, normativos e judiciários.

As metas do PNE 2014-2024 materializaram os principais parâmetros definidores da qualidade da educação escolar indígena, que após seis anos de vigência, deveriam apresentar resultados mais efetivos e significativos em questões básicas, como:

- Universalização da oferta de educação para todos todas as séries do ensino fundamental;
- Projeto Pedagógico que permita participação das comunidades nas decisões, e uso dos recursos financeiros próprios;
- Criação da categoria “escola indígena” a ser regulamentada pelos Conselhos de Educação;
- Construção e oferta de equipamentos adequados às escolas indígenas com ambientes e materiais didáticos próprios;
- Formação profissionalizante e reconhecimento público do magistério indígena, criando a categoria de professor indígena com concursos e carreira específicos.
- Abertura à contratação de pessoas indígenas, com notório saber da língua materna, a fim de ministrar cursos sobre a língua falada e/ou extinta de cada etnia, nas escolas Municipais, Estaduais indígenas, e nas Universidades, no sentido de recuperar e preservá-las.
- Organização, financiamento e execução de projetos de pesquisa e extensão, para fomento da escrita da História Indígena Regional e Local, visando sua implementação ao material didático nos sistemas educativos do Brasil.

- Monitorar e avaliar as metas e estratégias e PNE estabelecidas até 2024. As metas e estratégias relativas à Educação Escolar Indígena do PNE – 2024/2034 serão parte desse parecer.

OUTROS DISPOSITIVOS

A educação escolar indígena diferenciada, também está assegurada em normas internacionais, tais como a Convenção nº 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais nos Países Independentes, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, tendo a Convenção nº 169 da OIT sido incorporada no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto 5.051/2004, recentemente revogado e substituído pelo Decreto nº 10.088/2019, o qual, consolida atos normativos que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil.

Todas essas normas internacionais reafirmam o direito dos povos indígenas a uma educação escolar diferenciada, intercultural, multilíngue e participativa, enfatizando a importância da consulta e participação desses povos na formulação e execução de programas de educação escolar indígena e o direito a criarem suas próprias instituições e meios de comunicação, como demonstram os seguintes dispositivos:

- **Convenção nº 169 da OIT:**

Artigo 26. Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional. (...)

Artigo 27.

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas

de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas. (OIT,2011)

- **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas:**

Artigo 14.

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.

2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (ONU,2007)

- **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas:**

Artigo XV – Educação

1. Os povos e pessoas indígenas, em especial as crianças indígenas, têm direito a todos os níveis e formas de educação, sem discriminação.

2. Os Estados e os povos indígenas, em concordância com o princípio de igualdade de oportunidades, promoverão a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não indígenas.

3. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes que ministrem educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem.

4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para que as pessoas indígenas, em especial as crianças, que vivam fora de suas comunidades, possam ter acesso à educação em suas próprias línguas e culturas.

5. Os Estados promoverão relações interculturais harmônicas, assegurando nos sistemas educacionais estatais currículos com conteúdo que reflita a natureza pluricultural e multilíngue de suas sociedades, e que incentivem o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, incentivarão a educação intercultural que reflita as cosmovisões, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e formas de vida desses povos.

6. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, tomarão as medidas necessárias e eficazes para o exercício e cumprimento desses direitos. (OEA,2016)

ASPECTOS RELEVANTES DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

O direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas encontra-se assegurado pela Constituição Federal de 1988, Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Convenção nº 169 da OIT, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), bem como por outros documentos nacionais e internacionais que garantem a educação como direito humano e social.

O amplo arcabouço normativo emanado pelo Conselho Nacional de Educação estabelecendo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, níveis e modalidades, a Câmara de Educação Básica (CEB) define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na educação básica (Resolução CNE/CEB nº 05/2012) pautada pelos princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, fundamentos da educação escolar indígena, que se materializa, a partir dos seguintes objetivos:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica têm por objetivos: I - orientar as escolas indígenas de educação básica e os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos; II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando tornar a Educação Escolar Indígena projeto orgânico, articulado e sequenciado de Educação Básica entre suas diferentes etapas e modalidades, sendo garantidas as especificidades dos processos educativos indígenas; III - assegurar que os princípios da especificidade, do bilinguismo e multilinguismo, da organização comunitária e da interculturalidade fundamentem os projetos educativos das comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais; IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas indígenas

leve em consideração as práticas socioculturais e econômicas das respectivas comunidades, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios de ensino e de aprendizagem e projetos societários; V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fornecendo diretrizes para a organização da Educação Escolar Indígena na Educação Básica, no âmbito dos territórios etnoeducacionais; VI - normatizar dispositivos constantes na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, no que se refere à educação e meios de comunicação, bem como os mecanismos de consulta livre, prévia e informada; VII - orientar os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a incluir, tanto nos processos de formação de professores indígenas, quanto no funcionamento regular da Educação Escolar Indígena, a colaboração e atuação de especialistas em saberes tradicionais, como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas míticas, pajés e xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, organizadores de rituais, conselheiros e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas; VIII - zelar para que o direito à educação escolar diferenciada seja garantido às comunidades indígenas com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos próprios povos indígenas. (BRASIL, 2012, p.2)

A organização, a estrutura e o funcionamento devem ser referenciais importantes para a constituição e instituição da escola indígena, fatores referendados no art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 05/2012:

Art. 4º Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena: I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos; II - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo; III - a organização escolar própria, nos termos detalhados nesta Resolução; IV - a exclusividade do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade. Parágrafo único A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação. (BRASIL, 2012, p.3)

Alguns aspectos importantes para a organização da escola indígena são evidenciados no art. 5º, na definição do modelo de gestão, com a participação de representantes da comunidade.

Art. 5º Na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação de representantes da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como: I - suas estruturas sociais; II - suas práticas socioculturais, religiosas e econômicas; III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem; IV - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena; V - a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas. (BRASIL, 2012, p. 3)

Uma questão estruturante na organização das escolas indígenas, idem refere-se à infraestrutura a ser ofertada, condições estabelecidas no art. 6º da mesma resolução:

Art. 6º Os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artístico-culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural. (BRASIL, 2012, p.3)

As questões mais relevantes da organização pedagógica das escolas indígenas estão expressas no art. 7º *caput* e seu parágrafo primeiro:

Art. 7º A organização das escolas indígenas e das atividades consideradas letivas podem assumir variadas formas, como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 1º Em todos os níveis e modalidades da Educação Escolar Indígena devem ser garantidos os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, contando preferencialmente com professores e gestores das escolas indígenas, membros da respectiva comunidade indígena. (BRASIL, 2012, p.4)

As determinações relativas à oferta da educação básica estão expressas nos artigos 8º, 9º e 10º, que estabelecem as formas de organização, metodologias, materiais, docência em consonância com a proposta de escola diferenciada para as

populações indígenas, estabelecida a partir da construção coletiva do projeto político pedagógico.

Art. 14 O projeto político-pedagógico, expressão da autonomia e da identidade escolar, é uma referência importante na garantia do direito a uma educação escolar diferenciada, devendo apresentar os princípios e objetivos da Educação Escolar Indígena de acordo com as diretrizes curriculares instituídas nacional e localmente, bem como as aspirações das comunidades indígenas em relação à educação escolar. § 1º Na Educação Escolar Indígena, os projetos político-pedagógicos devem estar intrinsecamente relacionados com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, devendo estar alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade. § 2º O projeto político-pedagógico da escola indígena, construído de forma autônoma e coletiva, valorizando os saberes, a oralidade e a história de cada povo em diálogo com os demais saberes produzidos por outras sociedades humanas, deve se articular aos projetos societários etnopolíticos das comunidades indígenas contemplando a gestão territorial e ambiental das terras indígenas e a sustentabilidade das comunidades indígenas. (BRASIL, 2012, p. 7)

Quanto à formação e profissionalização dos professores indígenas a educação escolar indígena, como modalidade tem a Resolução CNE/CP nº 01/2015 que trata da formação específica para o magistério indígena.

As Diretrizes Nacionais da Educação Escolar Indígena (Resolução CNE/CEB nº5 /2012) estabelecem parâmetros significativos para a qualidade, identidade e responsabilidade de formação do professor indígena, nos artigos 19,20 e 21.

Art. 19 A qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena necessita que sua proposta educativa seja conduzida por professores indígenas, como docentes e como gestores, pertencentes às suas respectivas comunidades.

[...]

Art. 20 Formar indígenas para serem professores e gestores das escolas indígenas deve ser uma das prioridades dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, visando consolidar a Educação Escolar Indígena como um compromisso público do Estado brasileiro.

[...]

Art. 21 A profissionalização dos professores indígenas, compromisso ético e político do Estado brasileiro, deve ser promovida por meio da formação inicial e continuada, bem como pela implementação de estratégias de reconhecimento e valorização da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas, tais como: I - criação da categoria professor indígena

como carreira específica do magistério público de cada sistema de ensino; II - promoção de concurso público adequado às particularidades linguísticas e culturais das comunidades indígenas; III - garantia das condições de remuneração, compatível com sua formação e isonomia salarial; IV - garantia da jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 11.738/2008; V - garantia de condições condignas de trabalho. (BRASIL, 2012, p.10-11)

Não obstante, todo o arcabouço legal relativo à imprescindibilidade de que os professores para atuar nas escolas indígenas sejam indígenas, oriundos do respectivo povo indígena e, portanto, capacitados para ensinar leitura e escrita na língua materna e de acordo com suas respectivas formas de transmissão de conhecimento, na prática, a contratação de professores indígenas tem encontrado diversos entraves burocráticos, que poderiam ser facilmente resolvidos por uma análise da legislação nacional e internacional sobre a educação escolar indígena.

Tais entraves têm condenado os professores indígenas à completa desvalorização de suas carreiras, além de profundas violações a seus direitos trabalhistas, através da adoção de um sistema de contratações temporárias que perduram eternamente e que, muitas vezes, são usadas politicamente pelos governos locais, em afronta direta ao que estabelece o art. 206 da Constituição:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas. (BRASIL, 1988)

A criação da carreira específica do magistério indígena, com a respectiva criação do cargo de professor indígena e previsão de investidura por concurso público é medida fundamental para a garantia do direito a uma educação escolar indígena diferenciada. E, considerando entendimentos jurídicos contrários a tal medida sob o argumento de que ela violaria o princípio da igualdade, resta claro que a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade substancial, que reconhece as desigualdades materiais entre as pessoas e suas realidades e que entende que é necessário tratar diferentemente situações desiguais para se alcançar uma igualdade material.

Nesse sentido, a própria Constituição, ao tratar dos concursos públicos, em seu art. 37, estabelece a possibilidade de que sejam definidos requisitos específicos e objetivos que permitam selecionar os profissionais mais adequados para o desempenho de determinadas funções públicas, de acordo com o interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (BRASIL,1988)

Dessa maneira, quando a legislação – constitucional e infraconstitucional – exige que a educação escolar indígena seja realizada na língua materna, por meio de processos próprios de aprendizagem, ela exige que os professores de escolas indígenas possuam determinadas competências e habilidades que apenas indígenas do respectivo povo conseguiria apresentar.

Por isso, não representaria nenhuma inconstitucionalidade a exigência de que os candidatos para um concurso público para o cargo e a função de professor indígena fossem indígenas, haja vista ser tal exigência requisito fundamental para que a educação escolar indígena seja ofertada nos moldes da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente.

Ademais, vale considerar a contratação, na forma de bolsa, às pessoas, mais velhas, com notório saber linguístico, para ministrar cursos de língua materna nos níveis de ensino Infantil, Fundamental e Médio. Esses cursos devem ser ofertados, anual e periodicamente, de modo a observar, as realidades e diversidades, no que concerne aos limites de professores jovens, ou da geração atual não ter tido acesso a língua materna falada. Inclusive, podendo deslocar essas pessoas de notório saber materno, à etnias e ou aldeias, que apresentem ausência da língua indígena falada.

A educação escolar indígena tem muitos direitos estabelecidos, em vários instrumentos legais e normativos, entretanto na prática, no cotidiano das comunidades e escolas das muitas etnias, não estão regularizadas ou reconhecidas como tal, não recebem materiais didáticos e pedagógicos diferenciados, não praticam calendário próprio, não utilizam suas línguas maternas, não possuem professores qualificados, portanto, não estão vivenciando os direitos já garantidos nos instrumentos legais.

Conhecer a legislação e saber os direitos outorgados por cada lei ou norma é fundamental para a busca de materialização dos direitos a uma educação diferenciada e oferta de uma educação escolar indígena de qualidade.

O primeiro passo é identificar os direitos e as competências e responsabilidades de cada ente federado, considerando o cumprimento articulado das normas específicas, de acordo com as incumbências legais da União, dos Estados e dos Municípios, na oferta e manutenção das escolas indígenas.

A Resolução CNE/CEB nº 05/2012 define com detalhes, as competências dos entes federados e dos órgãos normativos constitucionais e legais no exercício do regime de colaboração, especificando:

Art. 24 Constituem atribuições da União:

I - legislar privativamente e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Indígena; II - coordenar as políticas dos territórios etnoeducacionais na gestão da Educação Escolar Indígena; III - apoiar técnica e financeiramente os Sistemas de Ensino na oferta de Educação Escolar Indígena, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa com a participação dessas comunidades em seu acompanhamento e avaliação; IV - ofertar programas de formação de professores indígenas – gestores e docentes – e das equipes técnicas dos Sistemas de ensino que executam programas de Educação Escolar Indígena; V - criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, a fim de atender às necessidades escolares indígenas; VI - orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas; VII - promover a elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas; VIII - realizar as Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena.

Art. 25 Constituem atribuições dos Estados: I - ofertar e executar a Educação Escolar Indígena diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios; II - estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Indígena com a participação de indígenas e de profissionais especializados nas questões indígenas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a

execução dos programas de Educação Escolar Indígena; III - criar e regularizar as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino; IV - implementar e desenvolver as ações pactuadas no plano de ação elaborado pela comissão gestora dos territórios etnoeducacionais; V - prover as escolas indígenas de recursos financeiros, humanos e materiais visando ao pleno atendimento da Educação Básica para as comunidades indígenas; VI - instituir e regulamentar o magistério indígena por meio da criação da categoria de professor indígena, admitindo os professores indígenas nos quadros do magistério público mediante concurso específico; VII - promover a formação inicial e continuada de professores indígenas – gestores e docentes; VIII - promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e pedagógico, específico e diferenciado para uso nas escolas indígenas. § 1º As atribuições dos Estados com a oferta da Educação Escolar Indígena poderão ser realizadas em regime de colaboração com os municípios, ouvidas as comunidades indígenas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas e financeiras adequadas. § 2º As atribuições dos Estados e do Distrito Federal se aplicam aos Municípios no que couber.

Art. 26 Constituem atribuições dos Conselhos de Educação: I - estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas; II - autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas; III - regularizar a vida escolar dos estudantes indígenas, quando for o caso. Parágrafo único. Em uma perspectiva colaborativa, os Conselhos de Educação podem compartilhar ou delegar funções aos Conselhos de Educação Escolar Indígena, podendo ser criados por ato do executivo ou por delegação dos próprios Conselhos de Educação em cada realidade. (BRASIL, 2012, p.12-13)

Vale a pena realçar o importante papel da regulamentação das escolas indígenas na perspectiva geradora de qualidade educacional, considerando que ao adquirir a categoria de escola indígena, estarão autorizadas a transmitir memórias coletivas, com finalidades coerentes na apropriação do conhecimento histórico acumulado pela humanidade, pelas sociedades indígenas. Assim sendo, para ser legalizada, o Estado precisa oferecer operacionalidade, para que essas escolas apresentem condições adequadas de funcionamento relativo à estrutura física e pedagógica, além de mobilizar profissionais qualificados.

Cabe aos Conselhos estaduais e municipais de educação priorizar a emissão de normas da educação escolar indígena, regulamentando os instrumentos nacionais ou atendendo às especificidades regionais e locais.

Além disso, deve-se garantir a consulta e a participação indígena, em todas as etapas de planejamento, tomadas de decisão e execução das políticas e

programas voltados à oferta da educação escolar indígena, a fim de que seja garantida, na prática, a autodeterminação indígena que lhes é legalmente garantida.

III – Análise do Mérito

É demanda recorrente na Câmara Básica do Conselho Nacional de Educação os processos e consultas relativas aos direitos das populações indígenas com relação à educação escolar específica bilíngue e intercultural e diferenciada. Diante das dúvidas e questionamentos, esta Câmara reuniu com a Secretaria das Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP), setor do MEC que atende à política de educação escolar indígena, iniciando novas conversações, na época em que sua equipe inicia uma série de audiências públicas em várias regiões brasileiras, na perspectiva de ouvidoria qualificada, reunindo lideranças indígenas, registrando subsídios de realidade, para elaboração do Plano Nacional de Educação Escolar Indígena PNEEI – 2020.

A partir da constatação, de que as demandas encaminhadas para o CNE eram similares ou identificadas com aquelas coletadas nas audiências públicas, a Câmara de Educação Básica (CEB) organizou, na Comissão de Estudo Étnico-Raciais, um grupo de trabalho para discussão e levantamento de parâmetros de qualidade para a escola indígena, a partir de diversas dimensões.

Esse grupo de trabalho foi composto pela comissão formada pelo Conselheiro Ivan Siqueira – presidente; Conselheira Suely Menezes – relatora e Conselheiro Gersem Baniwa – membro. A equipe técnica da DMESP – Diretoria de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais participou com os professores Fabrício Storani – diretor, e Sérgio de Oliveira – coordenador geral da Educação Escolar Indígena. O grupo foi enriquecido com a participação da professora Adriane Menezes – consultora do CNE, na questão dimensão étnico-raciais; Pierlangela da Cunha – representante dos povos indígenas de Roraima, e o professor Luiz Otávio da Cunha – representante do Instituto de Formação Superior Indígena da Universidade Federal de Roraima (Insikiran – UFRR).

O primeiro passo, para a composição do trabalho foi reunir as informações sobre o funcionamento das escolas indígenas do país, coletados dos relatórios das audiências públicas da SEMESP, ouvir representantes de entidades indígenas de Roraima e do Amazonas, para delineamento do cenário das diversas temáticas, reunindo dados sobre as seguintes dimensões: normativa, orçamentária, didático-pedagógica e oferta educacional.

A estrutura desse parecer, propõe discutir essas dimensões, a partir das possibilidades de intervenção, no ensejo de assegurar os direitos dos povos indígenas à educação de qualidade, estabelecida nos diversos documentos legais, desde a Constituição Federal de 1988 até resoluções que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena na Educação Básica, a LDB e a BNCC.

DIMENSÕES

1ª Dimensão: Fundamentos legais e normativos da Educação Escolar Indígena

Essa dimensão foi discutida em diversos âmbitos e processos, dos entes federativos e outros órgãos de Estado que atuam com a Educação Escolar Indígena.

- a) Competência do CNE para elaborar a diretriz operacional com parâmetros de qualidade, visando criar mecanismos para monitoramento, avaliação, fiscalização e encaminhamentos previstos em leis e normas, mas não exercitados na prática;
- b) Constatação de que muitos Estados e municípios não regulamentaram, em seus respectivos órgãos normativos, nos níveis, estadual e municipal, os instrumentos normativos nacionais relativos a à Educação Escolar Indígena;
- c) Identificação de que grande parte das de escolas indígenas brasileiras, não estão regulamentadas como tal, e, portanto, não possuem autorização para funcionamento dos Conselhos de Educação, não podendo validar os documentos dos alunos concluintes de qualquer nível de escolaridade ou ser beneficiadas pelo FUNDEB dobrado;

- d) Desinformação das comunidades indígenas e dos próprios órgãos de controle social, dos aspectos principais da legislação que asseguram os direitos indígenas e a educação de qualidade específica, diferenciada, bilíngue e intercultural;
- e) Desconhecimento por parte das lideranças indígenas, dos mecanismos para cobrança dos direitos assegurados legislativamente, mas, não consolidados na prática, e os encaminhamentos mais efetivos junto ao MPE, MPF e outros órgãos junto aos quais podem impetrar consultas, recursos ou solicitar assessoramentos.

2ª Dimensão: Orçamentária

A Dimensão Orçamentária - é basilar ao refletir, dialogar, planejar e discutir as condições de oferta e a qualidade de ensino oferecido nas escolas da diversidade, assim como para seu exercício prático. A questão relevante é que a legislação brasileira coloca, a educação das populações tradicionais sempre como prioridade em seus aspectos principais, valorizando a formação e regulação profissional de professores, os materiais didáticos próprios, o currículo diferenciado e a construção de escolas com condições adequadas de funcionamento. Esses mesmos aspectos, entretanto, teoricamente assegurados, precisam ser objeto de lutas, questionamentos e intervenções da justiça, e após debates no âmbito dos ministérios públicos para se materializarem no cotidiano das comunidades e aldeias brasileiras, nas escolas e na vida dos indígenas.

Quando se trata de escolas para indígenas, o CNE se reporta a discussão da espacialidade geográfica, em que se insere, a grande incidência de territórios distantes e de difíceis acessos, materiais que precisam ser apropriados, licitações fora da realidade dos redutos e comunidades, e que quando existem, estão fora dos padrões aceitáveis de funcionamento ou não conseguem rotinas de manutenção.

Torna-se fundamental a discussão, inclusão e definição de parâmetros básicos de financiamento, de um custo aluno satisfatório, de acordo com as necessidades locais, regionais, e de um projeto arquitetônico que atenda ao contexto e ambiência dos espaços, sem esquecer a adequação estrutural das

escolas, de acordo com o clima, condições de acesso e adequadas aos níveis de ensino, que precisam considerar diferentes demandas, para funcionamento com infraestrutura básica e complementar:

- a) Estatísticas preocupantes de mais de 1.000 escolas indígenas funcionando sem prédio próprio e adequado, espaços de salas de aula reduzidos, ausência e insuficiência de sala de professores, de gestão, secretaria, ambientes de lazer, sanitário e de cozinha, apropriados; Na realidade de hoje, podemos contabilizar que 1.970 escolas não possuem água filtrada; 1.076 não possuem energia elétrica; 3.077 não possuem biblioteca, muitas não possuem equipamentos em condições de segurança, como, fogão, nem água encanada, e 3.083 não tem acesso à internet.
- b) Ausência de previsões orçamentárias para construir escolas, considerando que somente comparecem, programas de concessões para construções em áreas definidas pelo MEC/FNDE;
- c) Convivência com projetos arquitetônicos fora do contexto local e inadequação dos materiais, que além de serem difíceis de levar para as comunidades, pelo difícil acesso, terminam aumentando os valores de custos dos materiais;
- d) Redução dos programas para atendimento de materiais didáticos próprios, nas línguas maternas, capacitação de docentes, assessoria para elaboração do PPP, e outras demandas específicas;
- e) Dificuldade de provimento de recursos para merenda escolar, transporte escolar, acesso à internet, energia elétrica, saneamento básico, aquisição de computadores e literatura étnica regional/local; para sistematização de resultados de pesquisas e materiais elaborados por professores e pesquisadores.

3ª Dimensão: Didático – Pedagógica

Os Projetos Político Pedagógicos das escolas indígenas devem ser construídos pelos professores com apoio da comunidade, e do sistema de ensino ao qual a escola está vinculada, prevendo o funcionamento da mesma, horários,

professores, currículo, materiais, livros, calendário, e todas as principais atividades previstas a serem desenvolvidas.

A formação inicial e continuada de docentes e especialistas nas modalidades da diversidade é uma das dimensões mais relevantes quando se discute a qualidade da educação e se pensa no projeto político pedagógico, pois sua ação reverbera na qualidade de ensino, uma vez, que se considera este, instrumento pedagógico fundamental. Na perspectiva de que deve conter referências teórico-metodológicas para nortear a profissão docente.

A formação de profissionais da educação com estudos específicos e principalmente a oferta de licenciaturas focadas na questão indígena tem sido um grande desafio para as lideranças da diversidade e das minorias.

Mesmo que a formação, o acesso à contratação ou concursos públicos seja matéria fartamente assegurada nas normas legais, essa relação dos educadores da diversidade com as Secretarias de Educação dos municípios e dos Estados precisa ser apoiada e priorizada de forma equivalente aos demais docentes. A realidade de agora, ano de 2020, é de contratos temporários com períodos não condizentes com as exigências legais para cumprimento do ano letivo.

A Dimensão Pedagógica agrega os referenciais de qualidade de maior importância para oferta da educação que possibilite o êxito, visto que favorece a revitalização da identidade étnica, cultura material e imaterial, o uso da língua materna, incentiva e possibilita o acesso desta, por meio do código escrito. Para começar, é necessário refletir sobre as escolas dos povos indígenas e sua organização didática – pedagógica que inicia pela escolha responsável da legítima construção coletiva, pela comunidade, do PPP – Projeto Político Pedagógico de cada escola, articulado com os mantenedores municipais e/ou estaduais, a fim de atender demandas socioeducativas das comunidades; assim como, pela natureza dos princípios e fins educacionais, em perspectiva democrática.

Uma discussão recorrente é a própria definição do calendário escolar que deve estar alinhado com as dimensões, sociopolíticas, econômicas, geopolíticas, culturais e sociais dos povos indígenas. Essas dimensões, aparentemente simples, de serem tratadas, na prática esbarram na questão da tipologia orientada, no

sistema de contratos dos professores e gestores, com duração em média de oito meses de trabalho anual, que não permite o cumprimento dos 200 dias letivos e 800 h/a obrigatórias. Os concursos, que são na prática, a materialização dos direitos assegurados na legislação educacional, para garantia de qualidade da oferta, não acontecem na maioria dos sistemas de ensino. O cotidiano das salas de aula não avança e a qualidade da aprendizagem é prejudicada pela seleção de conteúdos e metodologias que se não são próprias ou adequadas definem práticas pedagógicas equivocadas, impróprias; pela escolha, ordenação e monitoramento dos sistemas de ensino, que, conduzem a resultados de pseudo-qualidade do ensino, à medida que propõe currículos que não atendem aos princípios da educação escolar indígena, visto que não estão próximos das realidades e identidades étnicas. Outro aspecto, que precisa de maior orientação quanto às fontes de financiamento e insumos, para sua operacionalidade ter êxito, é a oferta, construção, editoração, publicação, inserção nos sistemas de ensino, e capacitação para uso de materiais didáticos próprios, sem os quais os resgates, reafirmações, aprimoramentos e desenvolvimento das línguas maternas dos diversos povos ou etnias não têm possibilidade de avanços e bons resultados.

Essa dimensão envolve também a questão curricular, e nos remete à reflexão de que, no momento em que o Brasil discute a BNCC e seus referenciais curriculares estaduais e municipais, buscando a revisão e aprimoramento das diretrizes de aprendizagem para a Educação Básica, as escolas da diversidade precisam de tempo e espaço para o desenvolvimento de currículos próprios, que contemplem sua identidade cultural, língua, metodologias específicas, tempos e ordenamentos que permitam suas vivências étnicas, garantidoras da sustentabilidade de cada modalidade especializada, alinhados às novas normas legais.

Uma luta hercúlea será a aplicação em todas as escolas da Educação Básica do nosso país, da Lei nº 10.645/2008 como ação garantidora da consolidação da cultura e da história dos povos indígenas com conteúdos obrigatórios para todos os alunos brasileiros, de todas as modalidades. Essa prática consolidará a importância dessas temáticas e facilitará às escolas indígenas a seleção de seus conteúdos curriculares que deverão fortalecer as culturas tradicionais de cada grupo,

desenvolvendo também estratégias de mediação e articulação com todos os segmentos da sociedade nacional.

- a) Os referenciais curriculares da escola indígena, excelente documento orientador para a organização curricular, está desatualizado, ensejando desenvolvimento de programa para sua revisão e adaptações à BNCC, e outras normas legais, visando a integração das escolas indígenas aos novos marcos legais, e, garantia do sentido emancipatório e diferenciado assegurado nestes referenciais;
- b) Constata-se falta de orientação adequada aos professores e comunidade escolar para o desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico que possa embasar os planos de trabalho, e o calendário escolar do ano letivo, nos moldes propostos pela Diretriz Curricular da Escola Indígena; também ausência de condições estruturantes para esta orientação, decorrentes de políticas sociais e educacionais à serem executadas em sentido compensatório, com ênfase numa educação que atenda interesses do mercado. Cita-se como exemplo, a manutenção de uma política diretiva, em que o quadro de servidores se expressa em números reduzidos, insuficiente número de técnicos e professores das Gerências de Educação Escolar Indígena nos Sistemas de ensino estaduais e municipais, para atender universos de unidades escolares, suas demandas, limites e possibilidades. Política esta que se constata há tempos, em número e graus desolador, que engessa as possibilidades de uma educação diferenciada, transcultural, bilíngue e de qualidade.
- c) Observa-se necessidade de orientação, qualificação e atualização específica para as equipes da escola indígena visando a organização ou reorganização dos currículos próprios aos moldes das novas normas educacionais, voltados para itinerários propedêuticos ou profissionalizantes, evitando a adoção de currículos urbanos ou rurais, sem especificidade e identidade étnica indígena; Ausência de assessoramento para elaboração de currículos, de acordo, com a identidade cultural, com a língua materna, com a autonomia e

identidade sociolinguística e cultural das escolas indígenas e ajustes com a BNCC;

- d) Desalinhamento entre o funcionamento das escolas indígenas, e os direitos sobre suas especificidades, e as normas que definem as formas próprias de organização e vivência cultural;
- e) Descompasso e, ainda, insuficiência quantitativa entre a formação de professores, e as necessidades de pessoas qualificadas para a docência, considerando que se não são qualificados, posto que não há oferta de qualificação e não atendem exigências dos concursos públicos. Esses docentes são contratados com o ensino médio e até com o ensino fundamental, e pela necessidade de garantir a sobrevivência, recorrem às formas aviltantes de condições de trabalho, e se submetem à modalidade de contratos, sem o mínimo de condições estruturais e de infraestrutura, para a vida profissional e pessoal.

4ª Dimensão: Oferta de escolaridade

A oferta de escolaridade é obrigatória de 04 (quatro) até 17 (dezesete) anos, abrangendo a educação básica, atendendo as realidades socioculturais e interesses das comunidades indígenas, sendo necessário o diálogo das lideranças com os sistemas de ensino, visando à contextualização de sua proposta pedagógica, de acordo com as questões socioculturais da comunidade.

- A educação infantil é um direito dos povos indígenas, mas pode ser também opcional de cada comunidade que pode decidir ofertar ou não, após consulta livre e informada com a comunidade. Quando aceita pela comunidade, a educação infantil deve ser ofertada com compromisso de qualidade, valorização e respeito à identidade sociocultural, e aos preceitos de educação específica, diferenciada, bilíngue e intercultural;
- As comunidades indígenas ainda não comemoram a oferta da escolaridade de todos os níveis, pois quando localizadas em áreas remotas e de difícil acesso, bem como quando, o número de alunos é

pequeno, não são instaladas escolas, alegando-se que não atendem o número mínimo estabelecido;

- Em muitas regiões a oferta se resume ao fundamental, séries iniciais, de responsabilidade do município e omissão do fundamental (séries finais), e mais ainda do Ensino médio, cujo ofertante é o Estado. Nesse último caso, os cursos quando ofertados, são propedêuticos, sem propostas profissionalizantes, ou mesmo, capacitações para atender demandas laborais do cotidiano das comunidades ou aldeia;
- Contratação de professores não indígenas sem conhecimento da cultura das etnias, e que precisam ser capacitados para trabalhar com este público, bem como para elaborar planos de ensino alicerçados com os princípios e direitos assegurados aos povos indígenas, considerando que não há formação de professores indígenas em muitas regiões.
- Ainda há muito a ser feito e construído para garantia da universalização da oferta de uma educação escolar de qualidade para os povos indígenas, que venha ao encontro de seus projetos futuros;
- Atenção ao calendário escolar diferenciado, previamente pactuado com a comunidade e que muitas vezes não observa a obrigatoriedade de 200 dias letivos e 800 horas anuais de efetivo trabalho escolar.
- Necessidade de contratação especial de professores, na forma de bolsa, para indígenas de notório saber, que podem contribuir para a revitalização da língua materna e identidade étnica, recuperando, registrando conhecimentos e acontecimentos sócio históricos, operando como instrumento de interação em contextos regionais, nacionais e internacionais inter-étnicos, onde professores não detêm a fluência linguística, atuando como intérpretes em simultaneidade com os professores de carreiras, conforme necessidades de cada aldeia, ou município.

Para que seja efetivamente ofertada a Educação Escolar Indígena no Sistema de Ensino Estadual ou Municipal, quando conveniada, é fundamental a oferta de

estrutura física compatível, aliada a manutenção apoiada por condições administrativo-pedagógicas, compor recursos humanos qualificados e dotação orçamentária, que compete tanto à União quando aos Estados, e ao município quando couber.

Quando aborda-se a universalização do Ensino Fundamental, as questões prementes estão ligadas à implantação, manutenção e ampliação da oferta do Fundamental no segundo segmento, além da oferta apenas residual de ensino médio. Essa necessidade estabelece novos desafios para a Escola Indígena, como os professores que precisam adequar suas formações, investimentos em transporte, em merenda escolar, materiais didáticos, paradidáticos, literários, musicais, sonoros, visuais, audiovisuais e pedagógicos. Definições relativas às concepções teórico-metodológicas contextualizadas, e metodologias de ensino que sejam satisfatórias a tríade ensino, pesquisa e extensão, adequados aos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, de modo a considerar e incorporar a inter-relação Teoria e prática.

IV – Ações concretas e orientações para melhoria da qualidade das escolas indígenas:

Considerando que esse parecer revela um cenário que evidencia a necessidade de investimentos, planejamentos e revisões das políticas públicas garantidoras da qualidade da educação escolar indígena, a partir do reconhecimento das diferenças socioculturais das comunidades é fundamental, a valorização dessa modalidade de ensino como referência da qualidade do ensino.

A educação básica almejada pelos povos indígenas prepara a juventude para exercitar o protagonismo social, ofertando formação para a diversidade, não fragmentada, para pleno uso das capacidades de análise, argumentação e tomada de decisão para resolução dos problemas enfrentados historicamente na busca de vivência dos direitos assegurados pela legislação brasileira. A juventude indígena precisa apropriar-se dos conhecimentos –patrimoniais acumulados historicamente – que facilitam sua interação com seu grupo, e, principalmente, lhe ofereça

competências para articular com os órgãos executivos e judiciários, nas lutas pelos direitos que asseguram a qualidade da educação escolar indígena, nas diversas dimensões em que as demandas são identificadas, apontando os desafios a serem enfrentados:

1ª Dimensão: Fundamentos Legais e Normativos de Educação Escolar Indígena

- Elaborar documento orientador oriundo da parceria entre CNE e SEMESP, reunindo as principais leis e normas legais balizadoras da qualidade da educação escolar quilombola, referendando os parâmetros da qualidade da educação escolar quilombola no território nacional, subsidiando as lideranças quilombolas quanto aos mecanismos legais para usufruto dos benefícios, já consolidados na legislação brasileira.
- Divulgar amplamente esse parecer, como documento orientador oriundo da parceria entre CNE e SEMESP, reunindo as principais leis e normas legais balizadoras da qualidade da educação escolar indígena, referendando os parâmetros da qualidade da educação escolar indígena no território nacional, possibilitando subsidiar as lideranças indígenas, quanto aos mecanismos legais para usufruto dos benefícios já consolidados na legislação brasileira;
- Termo de cooperação técnica da SEMESP com CONSED e UNDIME para divulgação desse documento, com orientações e acompanhamento das leis, normas e orientações sobre educação escolar indígena em vigor, além do reforço quanto às responsabilidades dos sistemas de ensino, estadual e municipal.
- O CNE deve pactuar com o FNCE (Fórum Nacional de Conselhos Estaduais), e com os Conselhos Estaduais de Educação, com a UNCME (União Nacional de Conselhos Municipais), e com os Conselhos Municipais de Educação, política de planos e prazos para regulamentação em seus órgãos normativos, das Diretrizes Nacionais de Educação Escolar Indígena, esse documento orientador e outros instrumentos normativos da mesma temática, emanado pelo Conselho Nacional de Educação.

- O CNE deve propor regime de colaboração do FNCE e UNCME para amplo programa junto aos CEE e CME de regulamentação das instituições indígenas, visando suas qualificações e regulação, como escola indígena apta ao recurso do FUNDEB, e a importante consequência para validação da escolarização ofertada.
- Programar a criação na estrutura dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, de Fóruns ou Conselhos de Educação Indígena, espaço privilegiado para discussão da aplicação das leis e normas, articulação com os Ministérios Públicos Federais e Estaduais, ambiente de interlocução e compreensão das perspectivas sociopolíticas pelos povos indígenas, pelos órgãos do governo e de defesa dos direitos constitucionais (Resolução CNE/CEB nº 05/2012 – art. 26).
- Assegurar a participação qualificada de representantes das escolas indígenas nos Conselhos ou Fóruns de Educação Indígena, criados de acordo com a autonomia dos órgãos normativos, como espaço de diálogo e discussão sobre os direitos dos povos indígenas à Educação Escolar de qualidade; com direito ao voto e a voz deliberativa.
- Os Conselhos de Educação estaduais e municipais devem identificar as escolas que estão funcionando sem autorização dos órgãos normativos, encaminhar às mesmas, orientações dos procedimentos legais, estabelecer um prazo para as providências de legalização, e se não cumpridas as determinações, informar a irregularidade ao Ministério Público Estadual da cidade, onde a escola se localiza. Atividade que pode ser desenvolvida em parceria com os Fóruns de Educação Escolar Indígena, do Campo e Quilombola.
- Definição normativa dos Conselhos Estaduais de Educação, com apoio do Ministério Público do Trabalho, dos critérios para contratação de professores para escolas indígenas, atendendo as exigências legais de 200 dias letivos e 800 horas de trabalho efetivo anual. Assegurando direitos básicos da relação de trabalho: ingresso, quilombola e do campo, remuneração, férias, tempo de serviço, considerando suas especificidades que asseguram os direitos, por ser modalidade de

ensino que exige currículo e calendário escolar diferenciados; assim como contratos especiais, na modalidade de bolsa e/ou similar, para pessoas indígenas de notório saber tradicional, étnico linguístico.

- A SEMESP (Secretaria das Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais) elabora o Plano Nacional de Educação Escolar Indígena, ouvidas as comunidades e lideranças, celebrando pactos e definindo responsabilidades dos Sistemas de Ensino pela oferta de Educação Escolar Indígena, dispositivos prioritários aos compromissos assumidos, na vigência do PNEEI.

2ª Dimensão: Orçamentária

- A SEMESP, as secretarias de Estado e municípios, deverão organizar plano emergencial para construção de escolas indígenas, reformas ou adaptações necessárias, levantando possibilidades orçamentárias, e priorizando áreas de maior carência e demandas já identificadas, discutidas e articuladas com o FNDE.
- Orientação do FNDE aos dirigentes da educação escolar indígena dos sistemas de ensino através de notas técnicas, sobre captação de recursos financeiros e materiais, articulações com órgãos e fontes de fomento e responsabilidades nas prestações de contas com avaliação técnica do MEC.
- Promoção de encontros para articulação e capacitação entre FNDE e gestores da Educação Escolar Indígena dos Estados e municípios para discussão e orientações relativos aos financiamentos, projetos arquitetônicos fora do contexto, inadequação de materiais para as áreas de difícil acesso, programas de recuperação dos projetos pendentes de outras gestões, e desenvolvimento de novos projetos, no sentido de seus aprimoramentos.
- Articulação entre os órgãos executores e gestores da educação escolar indígena visando elaboração e orientações aos sistemas, para ampliação e desenvolvimento de materiais didáticos, paradidáticos

próprios, nas línguas maternas, respeitando as metodologias e calendário específicos.

- Definição pelas SEMEDs ou SEDUCs da fonte de financiamento e da oferta da capacitação da escola indígena, por especialistas, para elaboração dos projetos político pedagógicos obrigatórios na modalidade, por escola, discutindo currículo diferenciado e funcionamento da escola de acordo com as peculiaridades socioculturais, georeferencial da etnia em questão.
- Os poderes executivo e legislativo, por meio de sistemas de ensino estaduais e municipais deverão assegurar políticas públicas locais de atendimento do transporte escolar e de merenda, de acordo com as condições de cada sistema de ensino, bem como, estabelecer medidas apoiadas em protocolo dos fazeres possíveis, assinado pelos interessados, mediante observância e em consonância com o que estabelece a Legislação Maior de 1988.
- Oferta obrigatória pelos sistemas de ensino estadual ou municipal de escolaridade regular de Educação Básica, em prédio próprio, ambiente educacional equipado e com os materiais didáticos necessários, para todos os níveis e etapas de ensino.
- A educação escolar indígena deve funcionar em prédios escolares adequados ao nível de escolaridade ofertada, salas de aula, espaços de leitura ou bibliotecas, laboratórios, área de refeições, espaços para lazer e esporte e alojamento para professores de atuação itinerante; considerando também, a possibilidade de ressignificar a Pedagogia da Alternância, em relação dialógica com as comunidades locais.

3ª Dimensão: Didático Pedagógica

- O MEC, em articulação com as lideranças indígenas, deverá promover no prazo de 02 (dois) anos, a revisão e atualização dos Referenciais Curriculares da Escola Indígena, com objetivo de revisão e atualização à luz da BNCC, dos novos currículos dos Estados e Municípios, e outras normas legais, visando alinhá-los aos novos marcos legais, de

modo a preservar a presença étnica cultural nos componentes curriculares, articulando-os em torno das práticas e do uso da linguagem – escrita, sonora, leitura, produção de textos orais e escritos, da imprescindibilidade da reflexão sobre língua e linguagem materna.

- Cada sistema, estadual e municipal promoverá capacitação para gestores e professores no desenvolvimento dos Projetos Políticos Pedagógicos, expressão de autonomia e identidade escolar, além de importante referência na garantia do direito à educação diferenciada.
- Cada sistema estadual ou municipal deverá oferecer as escolas indígenas, equipe especializada para capacitação e desenvolvimento de estudos sobre os currículos diferenciados, materiais didáticos próprios, capacitações em serviços aos servidores das escolas, todos de acordo com a identidade cultural e sociolinguística do povo atendido.
- Os sistemas de ensino devem desenvolver programas de formação de professores indígenas, planejando ações de médio e longo prazo, preparatórios para a geração das condições mínimas para formação adequada dos docentes indígenas, inclusive aqueles que atuarão no ensino de língua materna, e nas séries iniciais.
- Os sistemas de ensino deverão organizar, política de contratação de professores, quando não houver demanda qualificada para concursos, considerando a obrigatoriedade de que a temporalidade contratual atenda os 200 dias letivos e 800 horas de trabalho efetivo, obrigatórios na legislação em vigor, assegurando os direitos à educação diferenciada.
- Os órgãos gestores de educação indígena deverão organizar os calendários escolares atendendo as especificidades pedagógicas e culturais de cada povo, assegurando o direito à educação diferenciada, alinhados com a legislação nacional, que estabelece a obrigatoriedade de 200 dias letivos e 800 horas de trabalho efetivo, passíveis de denúncia ao Ministério Público, quando constatado o não cumprimento das determinações.

4ª Dimensão: Oferta de Escolaridade

- Os Conselhos de Educação estaduais e municipais devem solicitar as secretárias de educação estaduais e municipais, dentro de suas atribuições, relatório da oferta de educação escolar indígena, por nível e etapa de atendimento, com descrição dos parâmetros para estabelecimento de prioridades, das áreas ou territórios com oferta adequadas e áreas não atendidas, verificadas a pertinência da justificativa dos sistemas.
- A legislação nacional estabelece que a oferta de educação escolar indígena é função do Estado, podendo ser exercida pelo município quando os gestores municipais demonstrarem interesse e condições de atendimento. Os municípios que ofertam Educação Escolar Indígena devem assinar com as Secretarias de Estado, convênio de cooperação técnica ou receber do Estado delegação de competência, pois neste caso, o Estado tem obrigação de fazer, e o Ministério Público, obrigação de cobrar. Conselhos, Fóruns de Educação Escolar Indígena tem o dever e o direito de acompanhar, sugerir, investigar, e, socializar resultados favoráveis e também o contrário, no sentido de superação de possíveis descumprimentos desses processos, propor encaminhamentos e exigir a exequibilidade do cumprimento previsto na legislação.
- As comunidades indígenas que ainda não tem escola em funcionamento, considerando sua localização em área de difícil acesso, por falta de professores ou número pequeno de alunos, devem solicitar programa de atendimento escolar para a Secretaria de Educação, com apoio do Ministério Público, que estabelecerá prazo para o cumprimento de obrigação.
- Nas escolas que oferecem apenas educação infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, a comunidade indígena deve reunir, e em decisão conjunta, encaminhar documento para a Secretaria Estadual

de Educação solicitando atendimento do Ensino Fundamental (séries finais) e do ensino médio, quando for o caso, ou encaminhamentos para atendimento de demanda de alunos, em comunidades próximas, quando possível resolver por transporte escolar.

- Para oferta de educação escolar indígena, as comunidades têm assegurado o direito a funcionamento em prédio adequado, com estrutura física compatível, com a manutenção adequada ao exercício de professores qualificados, materiais didáticos específicos e apoio financeiro a gestão escolar, podendo solicitar apoio ao Ministério Público na cobrança dos direitos a serem cumpridos pelos sistemas de ensino.
- Celebração de processos de cooperação técnica com instituições de ensino técnico – profissional, e IES ofertantes de ensino superior tecnológico gerando oportunidade de acesso do alunado indígena em cursos profissionalizantes, técnicos e tecnológicos.
- Elaboração das comunidades indígenas, e Secretarias de Educação, a serem analisados pelos Conselhos de Educação, de itinerários formativos que possam atender a demanda de percursos propedêuticos, de formação técnica, ou de qualificação profissional, de acordo com as necessidades das comunidades.

V – Monitoramento e Fiscalização da Qualidade de Oferta de Educação Escolar Indígena

Com a aprovação da Constituição Federal de 1988, os indígenas brasileiros passaram a ter assegurados os direitos à diferença cultural, isto é, o direito de ser índio e de permanecer como tal, honrando suas tradições, costumes e rica produção artesanal, marcas identitárias de suas etnias.

Temos convicção que o conhecimento desse amplo arcabouço legal sobre a Educação Escolar Indígena é fundamental como mecanismo de superação do impasse que comparece nas relações entre indígenas e o Estado brasileiro, de não

garantia da aplicação dos ditames legais na prática, no cotidiano das comunidades e das escolas.

Assim, conhecer os direitos que a legislação lhes assegura é o primeiro passo para que as leis e normas se materializem nos sistemas escolares.

Uma inovação relevante da atual constituição, foi a garantia aos indígenas, às suas comunidades e organizações, de capacidade processual para entrar na justiça em defesa de seus direitos e interesses, podendo o Ministério Público intervir em todos os atos, desde a negociação, cobrança, solicitações até a participação nos processos para a solução de litígios, ainda que a sua participação não seja condição para a instauração do processo, como estabelece o art. 232 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

Isso porque a Constituição definiu a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas como função institucional do Ministério Público, seja o Ministério Público Federal ou Estadual, e elegeu a justiça federal como o órgão competente para a apreciação e julgamento de questões envolvendo os direitos dos povos indígenas, como prescrevem os arts. 109 e 129:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...] XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...] V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;”

Dessa forma, é importante considerar que o Ministério Público deverá ser a primeira instância para a busca de soluções por parte dos representantes da

educação escolar indígena, sempre que houver violações da legislação sobre direitos dos povos indígenas, podendo realizar a mediação com os órgãos envolvidos negociar soluções, propor ajustamento de conduta e, caso não haja solução extrajudicial, propor as ações judiciais cabíveis.

Apesar da legislação que regulamenta infraconstitucionalmente a atuação do Ministério Público Federal prescrever expressamente sua atribuição para atuar na defesa dos interesses e direitos dos povos indígenas, restando a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, a Lei 8.625/93, omissa nesse sentido, o art. 129 da Constituição, não deixa qualquer dúvida de que tanto o Ministério Público Federal quanto o Estadual, bem como o Ministério Público do Trabalho, são órgãos competentes para atuar na fiscalização e defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas.

Sobre a atuação do Ministério Público Federal e do Trabalho, a **Lei Complementar nº 75/1993** estabelece:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

[...] III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

[...] e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...] VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...] c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

[...] XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

[...] II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...] V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.
(BRASIL, 1993)

Assim, quando for identificada alguma irregularidade na educação escolar indígena, ou outras esferas da vida dos povos indígenas, os representantes indígenas devem protocolar sua demanda no Ministério Público Federal ou Estadual,

instruindo-a com riqueza de dados, recursos documentais, físicos – pessoa testemunha – e materiais comprobatórios e ilustrar com fotos, vídeos e narrativas.

Outro órgão que também possui a atribuição institucional de defesa dos direitos dos povos indígenas é a Advocacia-Geral da União, que deverá atuar fornecendo orientação jurídica e defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos individuais e coletivos dos povos indígenas, através de suas instâncias normativas, como Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais, Escritórios de Representação e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - PFE/FUNAI, conforme estabelece a **Portaria AGU nº 839/2010**:

Art. 1º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - PFE/FUNAI atuarão, obrigatoriamente, na orientação jurídica e na defesa judicial de todos os direitos e interesses coletivos indígenas, entre os quais:

I - patrimônio cultural e religioso, costumes, línguas, crenças e tradições;

II - questões fundiárias;

III - meio ambiente;

IV - educação;

V - saúde;

VI - direitos da criança e adolescente, inclusive destituição do poder familiar, guarda e adoção;

VII - direitos humanos;

VIII - bens e renda do patrimônio indígena (Título IV da Lei nº 6.001/73);

IX - registros públicos e emissão de documentos de identificação.

Parágrafo único. Os direitos e interesses que afetem, ainda que de forma reflexa, direitos coletivos indígenas, terão, obrigatoriamente, a atuação da Procuradoria Geral Federal e seus órgãos de execução.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/FUNAI atuarão, obrigatoriamente, na orientação jurídica e na defesa judicial dos direitos e interesses individuais indígenas, sempre que a compreensão da ocupação territorial, da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições for necessária ao deslinde da controvérsia jurídica.

Art. 3º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/FUNAI atuarão nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, eleitorais e previdenciárias em que estejam presentes os direitos e interesses elencados nos arts. 1º e 2º. (BRASIL,2010)

Além desses órgãos, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, apesar de não possuir mais a incumbência de oferta da Educação Escolar Indígena desde 1991, quando o Decreto nº 26/1991 transferiu tal incumbência para o MEC, mantém como finalidade precípua e atribuição institucional a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, devendo atuar na defesa desses direitos, sempre que demandada por esses povos, além de exercer a função específica de monitoramento das ações e serviços de Educação Escolar Indígena diferenciada, conforme estabelecem o Estatuto da FUNAI e o seu Regimento Interno, em consonância com a Constituição F de 1988.

Estatuto da FUNAI (Decreto nº 9.010/2017):

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
- [...] VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;
- [...] IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Art. 3º Compete à FUNAI prestar a assistência jurídica aos povos indígenas.

Art. 19. À Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável compete:
[...] VI - monitorar as ações de Educação Escolar Indígena realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em articulação com o Ministério da Educação.

Art. 21. Às Coordenações Regionais compete:
[...] XII - monitorar e apoiar as políticas de educação e saúde para os povos indígenas. (BRASIL, 2017)

Regimento Interno da FUNAI (Portaria FUNAI/PRES nº 666/2017)

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
- [...] VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;
- [...] IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Art. 3º Compete à FUNAI prestar a assistência jurídica aos povos indígenas.

Art. 124. À Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável – DPDS compete:
[...] VI - promover os processos educativos comunitários e monitorar as ações de Educação Escolar Indígena, realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em articulação com o Ministério da Educação;

Art. 147. À Coordenação de Processos Educativos - Cope compete:

I – apoiar, acompanhar, formular, planejar, em articulação intersetorial e interinstitucional, os processos educativos comunitários indígenas que valorizem suas línguas, culturas, conhecimentos, saberes e práticas tradicionais;

II – acompanhar a execução das políticas de educação escolar indígena sob a responsabilidade dos órgãos governamentais federais, distrital, estaduais e municipais, colaborando tecnicamente com sua qualificação e especificidade, em articulação intersetorial e interinstitucional;

III – acompanhar, apoiar e subsidiar tecnicamente, em articulação intersetorial e interinstitucional, as políticas de valorização e fortalecimento das memórias, línguas, culturas e identidades;

IV – apoiar os povos, comunidades e professores indígenas para o exercício do controle social sobre as políticas de educação, na elaboração e implementação de Projetos Político-Pedagógicos e na elaboração e publicação de materiais didáticos e paradidáticos, em diálogo intersetorial e interinstitucional;

V – coordenar e apoiar, em articulação intersetorial e interinstitucional, processos de formação de indígenas, visando à qualificação dos projetos e atividades relacionados aos processos educativos comunitários; e

VI – apoiar, em diálogo intersetorial, o desenvolvimento de ações educativas voltadas às questões de gênero e geração, bem como nos processos de articulação social dos povos indígenas.

Art. 206. Às Coordenações Regionais – CR compete:

[...] XII - monitorar e apoiar as políticas de educação e saúde para os povos indígenas. (BRASIL, 2017)

Quando se discute o monitoramento e a fiscalização do funcionamento das escolas indígenas é com base em referências específicas aos entes que tem obrigação de ofertar, essa modalidade de ensino, que, na prática, é competência estadualizada. O Estado deve ser o ofertante, com apoio técnico e financeiro da União, e, viabilidade para possibilitar a operacionalidade do regime de colaboração com os municípios, através de acordo, convênio ou termo de cooperação.

Os Conselhos Estaduais de Educação são órgãos de regulação, fiscalização e monitoramento do funcionamento das escolas de todos os níveis e modalidades sob a responsabilidade e manutenção do Estado e dos Municípios, quando não tiverem sistema próprio. Portanto, o acompanhamento e controle da política de educação escolar indígena é papel dos Conselhos de Educação Estaduais. Quando for do interesse e possibilidades do município pode ser assinado termo de cooperação com o Estado ou delegação de competência para o município que atua com a educação escolar indígena, passando as referidas escolas a serem reguladas, também pelo órgão normativo municipal, pelo Conselho Municipal de Educação.

Os Conselhos, além de exigirem a regulamentação das escolas, fiscalizarem seu funcionamento, de acordo, com as legislações e normas em vigor, podem também atuar como órgãos de assessoramento das questões legais e didático – pedagógicas, além de eventual mediação com o Ministério Público ou sistemas de ensino mantenedor.

O Ministério da Educação, como órgão executivo de âmbito nacional, mantém a Secretaria de Modalidades Especializadas e a Diretoria de Políticas da Educação Escolar Indígena, em permanente disponibilidade para oferta de informações, assessoramento e encaminhamentos para solução das demandas da Educação Escolar Indígena.

O Conselho Nacional de Educação, órgão normatizador da educação nacional, em sua Câmara de Educação Básica, atua no e para o desenvolvimento e fortalecimento das relações da Educação Étnico-Racial, instância esta permanente de ouvidoria, consultoria, questionamento e soluções para o aprimoramento da educação escolar indígena brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm

BRASIL. **Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017.** Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9010.htm

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 15, de 10 de maio de 2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n.115, p. 18, 15 de junho de 2012.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 14, de 14 de setembro de 1999. Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 137, n.200, p. 12, 19 de outubro de 1999.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº1, de 07 de janeiro de 2015 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n.5, p.11-12,08 de janeiro de 2015.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº5, de 22 de junho de 2012 Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n.121, p.7,25 de junho de 2012.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº3, de 10 de novembro de 1999. Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 137, n.219-E, p.19,17 de novembro de 1999.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). **Portaria nº 666/PRES**, de 17 de julho de 2017. Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio - Funai, na forma do Anexo a esta Portaria e Revogar a Portaria nº 1.733, de 27 de dezembro 2012. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/estrutura-organizacional/regimento-interno>

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Portaria nº 839, de 18 de junho de 2010. Disciplina e estabelece critérios para a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal na defesa de direitos indígenas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n.116, p.52-53,21 de junho de 2010.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Fundamental. Luís Donisete Benzi Grupioni (org). **As leis e a educação escolar indígena**: Programa Parâmetros em Ação de Educação Escolar Indígena. Brasília (DF): 2002, E-book. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Legislacao%20miolo.pdf>

OEA (Organização dos Estados Americanos). Assembleia Geral. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**: AG/RES.2888 (XLVI-O/16): (Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016). Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Brasília (DF): OIT, 2011. Disponível em: http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/convencao%20169%20portugues_web_292.pdf

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas**. Setembro, 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf

WILLIAMS, Raymund. **Campo e cidade na História e na literatura**. Tradução: Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 1985.